



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02513/12**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Camalaú. Prestação de Contas do Prefeito Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00206/12**

## RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **CAMALAUÍ, Sr. Aristeu Chaves Sousa**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 223/233, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 385/2010, estimou a Receita em R\$ 9.775.791,00 e fixou a Despesa em R\$ 9.745.791,00, constituindo uma Reserva de Contingência no valor de R\$ 30.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.887.895,50, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 10.313.789,22, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 10.489.484,66;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.250.946,94, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,03%, e 99,97%;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 580.072,14;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.412.628,33, correspondendo a 13,46% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 1.295.315,68;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos;
8. O percentual de aplicação em magistério com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério foi de 61,41%, atendendo, assim, ao mínimo estabelecido de 60%;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 25,36% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;

10. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 22,39% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
12. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
13. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
14. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;
15. O Município de Camalaú não possui Regime Próprio de Previdência;
16. Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao INSS;
17. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento parcial aos preceitos da LRF, visto que detectou déficit orçamentário, equivalente a 1,67% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o § 1º, do Art. 1º da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência de algumas irregularidades, razão pela qual, a autoridade responsável foi devidamente notificada, tendo apresentado defesa a esta Corte de Contas.

O Órgão Técnico de Instrução, após a análise da defesa encaminhada, concluiu pela existência das seguintes eivas (fls. 303/318):

1. Não atendimento às disposições da LRF em virtude da existência de déficit orçamentário, equivalente a 1,67% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o § 1º, do Art. 1º da LRF;
2. Divergência de informações entre Demonstrativos;
3. Despesas incorretamente registradas no SAGRES;
4. Despesas não licitadas, cujo montante de R\$ 143.579,83 foi reduzido para o valor de R\$ 77.331,57;
5. Divergência entre a informação do SAGRES e a apresentada pelo gestor através do Doc. TC nº 10433/12, em relação às fontes de recursos, permanecendo, contudo, a inconsistência referente ao total dos Créditos adicionais utilizados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, que, em parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Sr. Aristeu Chaves Sousa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2011;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificada a existência de déficit orçamentário equivalente a 1,67% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o § 1º, do art. 1º da LRF. Tendo em vista que o déficit ora verificado compromete a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas, são cabíveis recomendações à Administração Pública Municipal no sentido de zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando-se a insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas;
- No que concerne à divergência de informações entre Demonstrativos, este Relator, compulsando os autos, verificou que a falha evidenciada refere-se ao saldo da dívida consolidada que, segundo o RGF do 2º semestre de 2011 correspondeu a R\$ 2.812.571,83, sendo que o saldo informado no Demonstrativo da Dívida Fundada equivale a R\$ 2.860.644,46. Tal eiva, apesar de possuir natureza formal, provoca distorções nas informações contábeis da Edilidade, devendo, portanto, ser corrigida em nível de controle interno, notadamente pelo setor contábil municipal. Sendo assim, além de recomendações no sentido de aperfeiçoamento da contabilidade municipal, para que se evite a reincidência da falha apontada, cabível;
- Quanto a despesas incorretamente registradas no SAGRES, depreende-se, dos autos, que a inconsistência verificada refere-se ao fato de constar, no SAGRES, que o CNPJ da pessoa jurídica credora, (09.073.271/0001-41) pertence à Secretaria de Estado da Receita, quando, na verdade, esse CNPJ efetivamente pertence à Prefeitura, conforme consulta formulada no sítio da Receita Federal e acostada no Documento TC 12519/12. Todavia, para que a eiva seja sanada, recomenda-se que o gestor efetue, através do Portal do Gestor, um pedido de correção de dados anteriormente enviados;

- Em relação à divergência entre a informação do SAGRES e a apresentada pelo gestor através do Doc. TC nº 10433/12, em relação às fontes de recursos, permanecendo, contudo, a inconsistência referente ao total dos créditos adicionais utilizados, este Relator, compulsando os autos, verificou não foram abertos créditos adicionais sem autorização legislativa e nem foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso. Sendo assim, em virtude de seu caráter eminentemente formal, a eiva em comento enseja tão somente recomendações à Administração Municipal no sentido de evitar informações divergentes prestadas em seus demonstrativos, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes da reincidência;
- Quanto a despesas não licitadas, no valor de R\$ 77.331,57, este relator, compulsando os autos, verificou que, dentre as despesas consideradas como não licitadas, a quantia de R\$ 9.559,48 refere-se a despesas com telefonia móvel, que pode ser considerada regular. Sendo assim, os dispêndios não licitados passam a perfazer o montante de R\$ 67.772,09, equivalendo a 0,65% da Despesa Orçamentária Total. Ademais, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

**1) Emita Parecer Favorável à aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Aristeu Chaves Sousa**, Prefeito do Município de **Camalaú**, relativas ao exercício financeiro de 2011, e em Acórdão separado:

**2) Declare o atendimento parcial** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3) Recomende** à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02513/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Alves, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

Em 31 de Outubro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL